**Guarda Compartilhada: Sob a Ótica do Princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente após a Lei N° 11.698/2008**

Shared Guard: From the perspective of the principle of best interests of children and adolescents after Law No. 11.698 / 2008

Francisco das Chagas Bezerra Neto1, Clarice Ribeiro Alves Caiana2, Rose Jenniffer Lopes Leandro3, Vanessa Érica da Silva Santos4

**RESUMO**: A guarda compartilhada passou a ter respaldo legal, após a corroboração da Lei Nº 11.698/2008, no dia 13 de junho de 2008, em caso de separação dos pais. O propósito desta legislação é preservar os laços entre os pais e filhos e assegurar às crianças e adolescentes o direito de convivência familiar, após a ruptura da sociedade conjugal dos genitores. O presente artigo, através da pesquisa exploratória, método dedutivo, coleta de dados documental e bibliográfica, apresenta sucintas relações teóricas e tece considerações acerca do que prescreve a “lei da guarda compartilhada”, relacionando com o que pressupõe a Constituição Federal de 1988 com relação aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente. Por fim, constatou-se que o Juiz deve procurar mencionar sempre os mecanismos que garanta ao menor a melhor formar de desenvolvimento psicológico, social e biológico, tentando sempre antes de qualquer decisão traçar acordos entre os genitores em relação à guarda do filho.

## v. 7/ n. 1 (2019)

## Janeiro / Março

Aceito para publicação em 15/02/2019.

1 Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) – Campus Sousa-PB.

2 Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) – Campus Sousa-PB.

3 Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) – Campus Sousa-PB.

4 Advogada, Professora substituta da UFCG, Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFCG, Especialista em Direito do Trabalho pela UNOPAR, em Penal e Processo Penal pela UFCG e em Gestão Pública pelo IFPB, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela UFCG.



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/index>

**Palavras-chave**: Separação dos pais. Filhos. Guarda compartilhada.

**ABSTRACT**: The shared custody was legally supported after the corroboration of Law No. 11,698 / 2008, on June 13, 2008, in case of separation of parents. The purpose of this legislation is to preserve the links between parents and children and to ensure children and adolescents the right to family life, after the breakdown of the marital society of parents. The present article, through exploratory research, deductive method, documental and bibliographic data collection, presents succinct theoretical relations and makes considerations about what prescribes the “law of the shared guard”, relating with what presupposes the Federal Constitution of 1988 in relation to the fundamental rights and guarantees of children and adolescents. Finally, it was found that the Judge should always try to mention the mechanisms that guarantee the minor the best form of psychological, social and biological development, always trying before any decision to draw agreements between the parents regarding the custody of the child.

**Keywords**: Separation of parents. Children. Shared custody.

**1. INTRODUÇÃO**

A guarda conjunta ou compartilhada, trata-se de uma divisão da guarda, em condições igualitárias, ou parcialmente igualitária de tempo compartilhado dos pais para com à criança e adolescente após a dissolução da sociedade conjugal. Reflete ainda em uma igualdade no que se refere à tomada de posições que influenciará na construção da personalidade do filho.

A guarda compartilhada passou a ter respaldo legal, após a corroboração da Lei Nº 11.698/2008, no dia 13 de junho de 2008, durante o mandato do Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva. A mesma dispõe sobre o instituto da guarda compartilhada que homologa para as decisões judiciais com relação ao Direito de Família. Em função dessa regulamentação foram alterados os artigos 1.583 e 1.584 da Lei Nº 10.406/2002, inaugurando a guarda compartilhada.

No que tange os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, essa legislação torna a participação dos pais mais frequente, permitindo a corresponsabilidade em relação aos filhos e a contínua participação na vida destes após a ruptura da sociedade conjugal dos genitores.

Do mesmo modo, vale destacar a satisfação física e psicológica do menor, através da manutenção dos vínculos afetivos com os genitores, independente de viverem em sua companhia. Dessa maneira, é fundamental que a falência do casamento não mude o percurso da educação e laços afetivos destinados ao menor.

Sob esse enfoque, o presente artigo propõe analisar a Lei Nº 11.698/2008 e as demais legislações convergentes, como também explorar as teorias já existentes que abordam a temática da guarda compartilhada, apresentando sucintas relações teóricas e tecer considerações acerca dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente.

O ponto de partida deste trabalho tem como base o questionamento da Lei nº 11.698/2008, a qual alterou os artigos 1.583 e 1.584 da Lei Nº 10.406/2002, inaugurando a guarda compartilhada. Posteriormente, analisaram-se os artigos da Constituição Federal de 1988 que são princípios basilares para garantir o melhor desenvolvimento psicológico, social e biológico do menor.

Tendo em vista o cerceamento de tais direitos, foi feito uma pesquisa exploratória, que tem por objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema. Sem a perspectiva de esgotamento do tema, tratou-se sobre as consequências práticas das alterações dos artigos 1.583 e 1.584 da Lei Nº 10.406/2002.

Em virtude da temática proposta, ocorrerá uma análise doutrinária sobre os princípios constitucionais que norteiam o Direito de Família, como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, entre outros princípios. Não obstante, buscar-se-á demostrar o vasto papel realizado pela família em âmbito jurídico e sua influência no desenvolvimento psicológico, social e biológico do menor.

A pesquisa será desenvolvida utilizando-se, como forma de abordagem, o método dedutivo, procurando a partir de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis, possibilitando chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. (GIL, 2002, p.09). Enquanto ao método de procedimento, atribuiu-se o método monográfico, que o parte do princípio de que o estudo de um caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes (GIL, 2002, p.18).

Para elaboração deste artigo, a pesquisa quanto à coleta de dados, prosseguirá por meio de análises bibliográfica e documental. Nesse sentido, o primeiro método permite ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente (GIL, 2002, p.50). Já a análise documental, consiste em observar materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. (GIL, 2002, p.51).

De modo geral, a metodologia empregada buscará oferecer, mediante consultas de livros, documentos e jurisprudências, explorar à problemática do tema. De forma a mostrar uma análise reflexiva de todos os dados obtidos no decorrer do trabalho, a fim de proporcionar um apontamento com relação ao instituto da guarda compartilhada e a preservação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no Brasil.

Analisar-se-á, ainda, a perspectiva do poder familiar, o qual anteriormente era chamado de pátrio poder, pois se concentrava somente nas mãos do pai. Com as modificações no Código Civil em 2002, a palavra pátrio poder foi substituída pela palavra poder familiar, sendo este instituto assegurado tanto ao pai como também a mãe.

2. PODER FAMILIAR

O Instituto do Poder Familiar surgiu com o direito romano e era conhecido como o pátrio poder, no qual o pai detinha mais poderes sobre a prole do que a mãe. À época, o pátrio poder possuía poderes irrestritos em relação aos seus filhos. Ao Estado não era permitido interferir nessa relação. Assim o detentor do poder familiar além de ter total liberdade para gerir a vida dos filhos, podia inclusive vendê-los, se assim desejasse. Pois, havia autorização expressa na Lei de XII Tábuas.

Atualmente, o poder familiar não tem mais a mesma concepção de poder absoluto, exercidos pelos pais sobre os filhos, como antigamente. Dessa maneira, essa forma absoluta passou a ser compreendido no campo da afetividade, no respeito e na comodidade da criança e do adolescente.

Com a implantação do novo Código Civil, passou-se a empregar a denominação poder familiar em substituição ao pátrio poder. Conforme expõe o artigo 1.630 do referido código, os filhos estão sujeitos ao poder familiar quando menores, ou seja, enquanto não alcançada a maioridade civil aos dezoito anos.

Salienta-se que o poder familiar também envolve a autoridade parental, que é exercida pelos dois genitores, os quais são seus titulares, devendo ser observado o princípio constitucional que garante a igualdade entre os sexos. Consoante Simone Costa Saletti Oliveira, “é um conjunto de deveres e direitos que são atribuídos aos pais que o exercem sobre a pessoa do filho e dos seus bens.” (OLIVEIRA, 2008,p. 35).

Outrossim, vale ressaltar que no alvorecer do século XIX, era atribuição do pai deter a guarda exclusiva e o pátrio poder dos filhos, enquanto a mãe se submetia às suas determinações. Nessa perspectiva, é notório destacar que esse acontecimento decorria de uma ideologia cristalizada numa legislação que considerava a mulher relativamente incapaz para exercer os atos da vida civil.

Com o advento da industrialização e a passagem da família dita extensa para a família nuclear, onde só havia o casal e filhos, o pai passa a trabalhar, e despender a maior parte do tempo fora do lar. Além disso, a mulher passou a ser capaz para exercer suas atividades diária, acrescido de ser ela a considerada mais apta a guarda dos filhos, em casos de separação.

Ademais, vale destacar que com o acontecimento da revolução sexual, em que a mulher passou a ser inserida cada vez maior da mulher no mercado de trabalho, e a divisão mais equânime das tarefas de educação de filhos. Nesse sentido, esses acontecimentos contribuíram para uma construção de novas teorias sobre a guarda, buscando, sempre, um exercício mais equilibrado, a contínua participação na vida destes após a ruptura da sociedade conjugal, acrescido do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, frisa-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 5°, estampa que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL,2007). Dessa maneira, o texto constitucional expressamente garante que a autoridade parental poderá ser exercida de forma igualitária pelo homem e pela mulher.

3- A GUARDA COMPARTILHADA E O MELHOR INTERESSE DO MENOR

Com o advento do Código Civil de 2002, passou a vigorar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A partir disso, não mais analisa quem deu ou não à separação. Passa-se a verificar qual dos genitores possibilita melhores condições para cuidar dos filhos.

A ruptura da sociedade conjugal é uma modificação brusca na estrutura familiar, impactando no desenvolvimento psicológico, social e biológico do menor. Dessa maneira, é importante a continuidade dos laços afetivos e à convivência familiar entre os genitores e o filho, visando o melhor interesse do filho. “A separação trás a tona dúvidas, incertezas, sentimentos, ressentimentos que perpassam essa nova família”. (GONZAGA, 2005, p.18)

De acordo com a Lei Nº 8.069, de 13 de julho1990, mais conhecida como ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

A Lei aborda diversas necessidades que são direitos e garantias fundamentais para as crianças e os adolescentes e nota-se que para que tais necessidades sejam atendidas se faz necessário à participação conjunta dos genitores.

A visitas esporádicas, semanais ou quinzenais, não é recomendável para o desenvolvimento da personalidade do filho, uma vez que se faz imprescindível uma maior participação dos genitores, quando da educação e cuidado dos filhos. (ALVES, 2009, p. 101). Nesse sentido, é necessário que ocorra uma maior efetivação dos laços familiares, com o intuito de favorecer o desenvolvimento físico e mental do menor e proporcionar a continuidade da relação afetiva entre os pais e os filhos.

O ECA, em seu artigo 4°, IV, aborda que o interesse superior da criança e do adolescente deve prevalecer frente ao proveito malicioso dos genitores, com o intuito de assegurar os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente.

Artigo 4°, IV, interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto. (BRASIL, 1990)

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve nortear todas as decisões referentes aos filhos quando houver a dissolução da sociedade conjugal, incluído a guarda, o direito de visitação do cônjuge não guardião, até mesmo o valor dos alimentos devidos ao menor.

Conclui Dias (2009, p. 402) ao relatar que a preferência legal é pelo compartilhamento, assegurando, assim, maior participação dos genitores no desenvolvimento da prole. Além disso, exposto pela mesma autora, o novo modelo de corresponsabilidade, além de ser ideal, é um avanço, pois garante e a contínua participação na vida destes após a ruptura da sociedade conjugal dos genitores.

4- A GUARDA COMPARTILHADA E A LEI Nº 11.698/2008

Conforme apontado anteriormente, a guarda conjunta ou compartilhada passou a ter respaldo legal após a efetivação da Lei Nº 11.698/2008, que em função dessa norma foram alterados os artigos 1.583 e 1.584 da Lei Nº 10.406/2002, inaugurando a guarda compartilhada.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.§ 1° Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5°) e, por guarda compartilhada, a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe, que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2008)

Em primeira análise, destaca-se que a lei acrescenta o § 1º ao art. 1.583 do Codex, trazendo no seu bojo o conceito de guarda compartilhada. Nesse sentido, o conceito legal possui uma falha que merece ser apontada, ainda que de passagem: ele restringe o exercício da guarda compartilhada aos pais, inibindo a participação de outras pessoas que eventualmente venham a cuidar dos menores, vedação esta que se distancia do conceito moderno de família, onde os vínculos afetivos tem um grande respaldo.

Realça-se que § 1º ao art. 1.583 do Código Civil, regulamenta a matéria, fixando a guarda como uma das facetas do exercício do próprio poder familiar. Porém, existe uma tendência da jurisprudência pátria de permitir que a guarda compartilhada seja exercida também por terceiros, como se vê do aresto a seguir reprisado:

GUARDA DE MENOR. PEDIDO FORMULADO PELO PAI. MENOR COM 5 ANOS DE IDADE, QUE VIVE SOB A GUARDA DE FATO DE UMA TIA. Interdição da mãe do menor, por deficiência mental. Curadoria exercida pela irmã, guardiã de fato do menor. Concessão da guarda do pai não recomendada. Manutenção do menor junto à guardiã e à mãe. Solução que melhor atende, no momento, aos interesses do menor. Ação julgada procedente. Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível 111.249-4, Relª. Zélia Maria Antunes Alves, j. 21.02.00).

A bem ver, para que possa proporcionar ao menor as melhores condições para o desenvolvimento físico e mental é necessário que não faça uma interpretação restritiva ou taxativa do art. 1.583, § 1º, do Código Civil, mas sim extensiva; permitindo-se, portanto, a participação de terceiros nesta modalidade de guarda, conforme já consagrado pela jurisprudência.

Outro aspecto que merece destaque, consiste no dispositivo do art. 1.584, § 5º da lei nº 10.406/2002, em que disciplina sobre outros mecanismos de concessão da guarda compartilhada, não ficando limitado ao que expõe o art. 1.583, § 1º, dessa mesma lei. Dessa maneira, esse dispositivo em questão deve ser lido ao lado do rol taxativo que restringe exercício da guarda compartilhada aos pais.

O Código Civil, em seu artigo art. 1.584, § 2º, dispõe: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”. Nessa perspectiva, esse é o ponto nevrálgico da guarda compartilhada, pois garante a aplicação da medida justamente quando não ocorrer o consenso. Nesse trilhar, possui grande chance de frustração da medida, mas, sobretudo, de violação do melhor interesse dos filhos.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recentemente, já sob a égide da Lei nº 11.698/08, entendendo não haver harmonia suficiente entre os pais que permitisse o sucesso da guarda compartilhada, proferiu a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL LITIGIOSA. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA DECRETAÇÃO. A guarda compartilha está prevista nos arts. 1583 e 1584 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 11.698/08, não podendo ser impositiva na ausência de condições cabalmente demonstradas nos autos sobre sua conveniência em prol dos interesses do menor. Exige harmonia entre o casal, mesmo na separação, condições favoráveis de atenção e apoio na formação da criança e, sobremaneira, real disposição dos pais em compartilhar a guarda como medida eficaz e necessária à formação do filho, com vista a sua adaptação à separação dos pais, com o mínimo de prejuízos ao filho. Ausente tal demonstração nos autos, inviável sua decretação pelo Juízo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70025244955, Sétima Câmara Cível, Relator: Andvré Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/09/2008, Publicado em 01/10/2008).

É plausível afirma que a modificação patrocinada pela Lei nº 11.698/08 ao substituir a regra geral da guarda unilateral a quem revelar melhores condições para exercê-la (antigo art. 1.584, parágrafo único) pela guarda compartilhada (atual art. 1.584, § 2º), por ser essa medida a que mais atende ao princípio do melhor interesse do menor. Porém, é necessário atentar para a harmonia suficiente entre os pais que permitisse o sucesso da guarda compartilhada.

5- ANÁLISE SITUACIONAL

A análise situacional consiste no processo de identificação, formulação e priorização de problemas em uma determinada realidade, sendo seu objetivo permitir a identificação dos problemas e orientar as medidas que serão adotadas.

Durante o processo judicial que tenha o intuito de intervir na esfera familiar, é indispensável que à Equipe Multidisciplinar, formada por psicólogo e assistente social, resguarde os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A Lei nº 10.406/2002, em seu artigo 1.584, § 3º, assevera que “Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar”. Nessa perspectiva, é fundamental à Equipe Multidisciplinar como etapa prévia da aplicação da guarda compartilhada quando não houver acordo entre os pais sobre esta matéria.

Como já referido no tópico 2.3, na hipótese do art. 1.584, § 2º, antes da aplicação da guarda compartilhada, deve ser realizada necessariamente a mediação interdisciplinar. Dessa maneira, esse mecanismo promoverá a melhor formar de desenvolvimento psicológico, social e biológico para o menor.

Frisa-se que à Equipe Multidisciplinar deve influenciar positivamente as decisões dos juízes que envolva guarda e/ou separação. Dessa maneira, sua função é analisar a realidade social e intervir nos procedimentos de guarda e/ou separação, provocando reflexões nos genitores que favoreçam o desenvolvimento das relações familiares e a convivência familiar.

Nessa perspectiva, é crucial que à Equipe Técnica analise os posicionamentos dos genitores, em especial quando os discursos de ambos os pais estiverem divergentes, com o intuito de assegurar o compromisso com a garantia do respeito às especificidades da criança e do adolescente em processos judicias.

Ademais, é trivial o papel dos técnicos do Serviço Social e da Psicologia intervir em tais procedimentos, com o intuito de buscar um comportamento apropriado na esfera familiar, através da comunicabilidade das pessoas nas relações já terminadas e provocar reflexões nos responsáveis que favoreçam a continuação das relações familiares e a convivência familiar.

Além disso, será uma alternativa para retomar a comunicação das partes, e tornando um bom relacionamento posterior as divergências entre os genitores. “A técnica da mediação propõe mudanças culturais na forma de enfrentar o conflito, leva as partes a reconhecerem suas diferenças, possibilitando-as de encontrar soluções viáveis, para alcançar a satisfação dos interesses envolvidos no processo em questão” (VILELA, 2008, p. 09).

Por fim, a guarda compartilhada deve ser a maneira convencional para o exercício do poder familiar após a dissolução do casamento/união estável. Porém, em situação que não haja acordo entre os pais acerca da guarda dos filhos é necessário verificar a efetividade do melhor interesse do menor. Assim, essa maneira de guarda deve vir precedida da análise situacional pela à Equipe Multidisciplinar.

6- ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Visando a apresentar a compreensão de alguns tribunais brasileiros sobre o tema em apreço, optou-se por pesquisar a jurisprudência emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), objetivando circunscrever argumentos que são favoráveis a adoção da medida da guarda compartilhada.

No que concerne a vantagens da guarda compartilhada, a primeira delas consiste no direito dos pais de conviver com seus filhos. Além disso, garante obedece ao princípio da igualdade entre homens e mulheres, pois ambos têm o direito de conviverem com os seus filhos e também são responsáveis igualmente por eles.

Ademais, proporciona ao menor a melhor forma de superar as dificuldades que as crianças e os adolescentes normalmente enfrentam em se adequarem às novas rotinas e aos novos relacionamentos após a separação de seus genitores. Dessa maneira o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferiu a seguinte decisão:

A rotina da guarda compartilhada – embora possa demandar uma maior organização por parte dos genitores e da própria criança – é a que melhor atende aos interesses da menor. [...] Se não foi possível uma vida em comum entre os genitores, certo é que a criança não pode ser privada do convívio de ambos. (Proc. nº 0056122-21.2006.8.19.001 (2009.001.49783) – TJRJ).

Em outro acórdão, foi ressaltado que a guarda compartilhada “é a resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com seus dois pais na família dissociada” (Proc. nº 0171152-70.2007.8.19.0001 – TJRJ).

Tendo em vista o princípio do melhor interesse do menor, incluso o Judiciário, serem pertença da criança e do adolescente. A guarda compartilhada deve ser aplicada “sempre que possível”, ou seja, sempre que for proveitosa na hipótese de consenso entre os genitores. Porém, em situações que ocorre a divergência entre os pais é necessário aplicar a medida excepcional da guarda unilateral, evidentemente a quem relevar compatibilidade com a natureza desta medida, nos termos do art. 1.584, § 5º, tudo em atenção ao melhor interesse do menor.

7- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que, mediante considerações abordadas durante o texto, é indispensável a participação cotidiana dos genitores na vida dos seus filhos e a divisão das responsabilidades entre os pais, mesmo após a ruptura da sociedade conjugal. Dessa maneira, essa medida conduz ao encontro com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, assegurando sob qualquer aspecto, o melhor interesse do menor envolvido, bem como, o direito à convivência familiar e comunitária dos seus descendentes.

Outrossim, vale ressaltar que o advento da Lei nº 11.698/08, o reconhecimento expresso da guarda compartilhada pelo ordenamento jurídico nacional vem a ampliar os esforços para a efetivação do princípio do melhor interesse do menor, haja vista os seus naturais benefícios.

Salienta-se que a para a aplicabilidade do instituto da guarda conjunta supõe que os pais elevem os interesses dos filhos acima de seus próprios e das dificuldades emergidas no contexto do litígio, além de conseguirem uma convivência harmoniosa. Desse modo, a decisão da guarda compartilhada é valoroso em casos que ocorra consenso entre os genitores, uma vez que, há acordo entre os ex-cônjuges e pressupõe-se que eles terão maturidade suficiente para decidirem o futuro de seus filhos conjuntamente.

Ademais, destaca-se que o risco de insucesso do uso deste instituto no caso de não existir acordo entre os pais do menor a respeito dessa medida. Nessa perspectiva, é necessário a utilização da prática da Equipe Multidisciplinar, conforme permitido pelo recente art. 1.584, § 3º, do Código Civil.

Por fim, a guarda conjunta é uma forma democrática e igualitária de corresponder com as responsabilidades dos pais, levando em consideração desde os laços afetivos até mesmo o poder econômico. Além disso, visa promover melhores condições para o desenvolvimento psíquico, pessoal, biológico do menor.

8- REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A guarda compartilhada e a lei nº. 11.698/2008. Revista Iob de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, v. 9, n. 51, jan./fev. 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto, Brasília-DF, 2018. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 de agosto. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/2002/L10406.html . Acesso em: 23 de agosto de 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 05 de agosto de 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONZAGA, Jacyra Carvalho. Aos filhos na separação dos pais: uma visão psicológica. Disponível em: http://www.avm.edu.br/monopdf/3/JACYRA%20CARVALHO%20GONZAGA.pdf . Acesso em: 02 de setembro de 2018.

OLIVEIRA, Simone Costa Saletti. Guarda compartilhada. Revista Iob de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, v. 9, n. 49, ago./set. 2008.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 15ª Câmara Cível. Guarda e responsabilidade. Ação proposta por genitor de menor pretendendo a guarda da filha. Sentença que acolhe parcialmente o pedido para conceder a guarda compartilhada da filha comum, restando a guarda física com o genitor. Apelo afirmando concordar a mãe com a guarda compartilhada, pretendendo apenas a reforma parcial da sentença no que diz respeito aos horários dos finais de semana alternados em que lhe foi concedida a possibilidade de conviver com a filha. Apelação Cível: 0056122-21.2006.8.19.0001. Relator: GALDINO SIQUEIRA NETTO. Data de Julgamento: 23/02/2010. Ementário: 06/2010 - N. 8 - 02/06/2010. Disponível em:<http:// www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>. Acesso em: 25 de agosto de 2018

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 5ª Câmara Cível. GUARDA. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA POSTULADA PELO GENITOR, PRETENDENDO A GUARDA EXCLUSIVA DO FILHO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONCEDENDO A GUARDA COMPARTILHADA. Apelação Cível: 0171152-70.2007.8.19.0001. Relator: ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. Data de Julgamento: 23/02/2010. Disponível em: http://www.tj.rj.gov.br/consulta/errors/erro06.htm?MGWLIB=/scripts/weblink.mgw&MGWLPN=. Acesso em: 25 de agosto de 2018.

VILELA. Sandro Ricardo. Meio alternativo guarda compartilhada: pelo fim da mãe déspota. Disponível em: <http:www.apase.org.br>. Acesso em: 26 de agosto de 2018.